



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 234/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 16 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 3.847, de 4 de julho de 2016, que “Institui a Semana Estadual de Valorização da Família, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 08 / 2016  
Horas 13 : 05  
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 129 , DE 4 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste dessa augusta Assembleia Legislativa, que “ Institui a Semana Estadual de Valorização da Família, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 140/2016-ALE, de 15 de junho de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º e 4º, do Autógrafo de Lei nº 362, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:



“Art. 3º. O Poder Executivo, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para instituir os eventos de valorização da família, podendo seguir a seguinte ordem:

I - promover palestra para estudantes, pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da Semana;

II - promover concurso de redação;

III - confeccionar murais alusivos à importância da família; e

IV - outras atividades que considere importante.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à aplicabilidade e fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.”

Inicialmente, cabe ressaltar a Vossas Excelências que o Autógrafo de Lei nº 362 fere, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, e o artigo 7º, da Constituição Estadual, além de ofender os Princípios da Vinculação Orçamentária e da Probidade Administrativa, vez que gera despesas ao Poder Executivo.

Impende salientar que ao Poder Executivo cabe a função de administrar os interesses públicos, por meio de implementação de políticas que se concretizam mediante a prestação de serviços, como também compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, e artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei.

Ademais, vários são os precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, esclarecendo a impossibilidade de interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo e vice-versa, conforme se depreende da transcrição a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.

II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310).

Mister esclarecer que o artigo 3º, do Autógrafo de Lei em comento, impõe ao Estado, mesmo que de maneira discricionária, a adoção de medidas necessárias à instituição de eventos de valorização da família, com a promoção de palestras, concursos de redação, confecção de murais, e outras atividades correlatas.

Ainda, o artigo 4º, estabelece prazo para que o Estado de Rondônia regulamente a edição da presente norma.

É incontestável, portanto, que a propositura de qualquer projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, quando tratar-se de matéria privativa do Executivo, caracteriza-se como ato inconstitucional por vício formal. Assim, a instituição indireta de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Desse modo, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o Autógrafo de Lei contestado trata de matéria de competência do Poder Executivo, portanto, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N.3.847 , DE 4 DE JULHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Valorização da Família, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Valorização da Família, devendo esta recair em consonância com o dia 21 de outubro, Dia Nacional de Valorização da Família.

Art. 2º. A Semana Estadual de Valorização da Família tem por objetivos:

I - ressaltar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento; e

II - promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 121 do dia 4 / 17 / 2016



GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO